

**PROJETO DE LEI Nº 003 DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.**

Art. 1º Concede revisão geral anual, pela aplicação do índice de 6% (seis por cento), ao vencimento básico dos professores municipais.

Parágrafo Único. A revisão geral anual estabelecida por esta Lei correspondente ao período de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º O aumento previsto nesta Lei alcança os professores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 11 DE JANEIRO DE 2024.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

Ofício nº PMSS 004/2024

Salvador do Sul, 11 de janeiro de 2024.

Excelentíssima Senhora  
Maribela Weschenfelder  
D.D. Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 003/2024.**

Senhora Presidenta,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 003/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

O Projeto em questão trata da revisão geral anual da remuneração dos professores, bem como a aplicação do índice vinculado a eventual reposição ou de ajuste.

Desta forma, o Município poderá conceder reajuste aos servidores no exercício de 2024, desde que observada a capacidade orçamentária e as condições financeiras do erário.

Importante deixar claro não haver qualquer imposição ou obrigatoriedade na concessão de índices inflacionários, ou de perdas salariais, ou ainda de recomposição de períodos passados, seja com base na correção monetária ou aumentos reais. Quem define o índice e se ele pode ser aplicado é o orçamento local, seguido da discricionariedade do gestor em comprometer a receita com a elevação desta despesa, de acordo com o entendimento gerencial.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores só é possível mediante lei específica (art. 37, inciso X, CF), de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, a concessão de qualquer reajuste somente pode ocorrer havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos dela decorrentes às projeções de despesa de pessoal, nos termos do art. 169, I, da CF/88, cujo percentual vem definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00).

A Constituição tão somente faz uma previsão legal autorizativa aos entes federados no sentido de assegurar a revisão geral anual, dentro das normas existentes, ou seja, de acordo com o PPA, LDO e LOA, bem como a LC 101/00.

Diz o texto constitucional, em seu art. 37, X:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Portanto, a revisão geral anual não significa atualizar a remuneração pela inflação. Revisão não é sinônimo de recomposição, reposição ou de reajuste automático. Revisar é apenas rever a situação e deliberar se há condições ou não de conceder eventual ajuste, dentro das possibilidades.

Em tempos normais, quem define se pode ou não haver reajuste ou aumento real é o orçamento e as projeções para o exercício, bem como seus efeitos para os próximos anos. A adequação orçamentária deve levar em conta o interesse dos servidores, mas sobretudo do erário, que pode restar severamente comprometido ao longo do tempo.

Qualquer valor adicionado se perpetua no patrimônio do servidor e será base para concessão de futuros reajustes.

O Município não está adstrito a conceder o reajuste por índice pré-estabelecido em norma ou fruto de pressão corporativa, devendo orientar-se pela dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

No contexto dos ajustes com pessoal é preciso cautela do gestor, especialmente levando em conta as situações ainda não completamente definidas sobre o quadro do magistério, a aplicação do piso nacional, sua incidência no cômputo geral, bem como a necessidade de atingir o percentual de aplicação na área.

Sendo assim, o indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos Professores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou a inflação do ano de 2023, com uma variação acumulada em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento). Além do INPC, será concedido um aumento real de 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento), totalizando 6% (seis por cento).

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal